



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203884-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANA ALMEIDA NAVILLE, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2203884-82.2024.8.26.0000

Agravante: Mariana Almeida Naville

Agravado: Fundação São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Processo de origem: 0014286-14.2022.8.26.0001

Voto n. 5239

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Bloqueio de valores via Sisbajud - Alegação de impenhorabilidade – Tese rejeitada pela decisão agravada – Irresignação da coexecutada - Pretensão de reforma – Desacolhimento – Efeito ativo concedido por este Relator, nos termos em que à época era decidido por esta Câmara com base no entendimento do STJ- Mudança de entendimento, contudo, já adota por aqui também, que importa em revogação do efeito ativo concedido, e em ajuste à nova posição jurisprudencial adotada - Nos termos do novo entendimento do STJ, para que a quantia depositada em conta corrente possa ser excluída da constrição, caberá ao devedor a prova de que oriunda de verba de natureza absolutamente impenhorável (REsp n. 1.660.671/RS) – Na espécie, a despeito de inferiores a 40 salários-mínimos, os valores não estavam depositados em conta poupança, tampouco possuem natureza alimentar – O valor recebido de verba rescisória, e depositado na conta, foi consumido em setembro de 2023; depois, foram feitas outras operações, e o bloqueio ocorreu apenas em novembro – Ausência de provas de que os valores constituem reserva financeira - Rejeição de tese de impenhorabilidade, com determinação de devolução

do dinheiro levantado.

Decisão mantida – Recurso desprovido, com revogação do efeito ativo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo/suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 228/229, dos autos originários, que indeferiu a liberação dos valores bloqueados.

Busca o recorrente a reforma da decisão. Para tanto, alega que a quantia indisponibilizada decorre de honorários de prestação de serviço de contabilidade (contrato verbal). Demais disso, o valor é inferior a 40 salários-mínimos. Trata-se de montante indispensável à sua subsistência. Pede o provimento, para liberação da quantia de R\$ 6.962,29, sendo: (i) R\$ 3.554,60, da conta poupança do Nubank, e (ii) R\$ 3.407,69, da conta do Banco Itaú.

Recurso recebido com parcial efeito ativo (fls. 251/255).

Contraminuta a fls. 259/281. Impugna a gratuidade da justiça. Fala que a agravante não comprovou a natureza alimentar do dinheiro depositado em sua conta. Ademais, utilizada a poupança como se conta corrente fosse. Pede o desprovimento. Subsidiariamente, a manutenção de 30% da constrição.

É o relatório.

Inicialmente, concedo à agravante os benefícios da gratuidade, apenas para processamento deste agravo. Anote-se.

Os documentos juntados demonstram que a condição econômica da recorrente é compatível com os benefícios aqui concedidos. Os extratos bancários (fls. 292/332) demonstram isso. Por isso, rejeito a impugnação da agravada.

Quanto ao mérito, não prospera o agravo.

Os documentos de fls. 101/105, da origem, comprovam que foram bloqueados um total de R\$ 9.757,21, distribuídos em três contas bancárias da insurgente:

- a)** R\$ 4.718,34, Banco Itaú Unibanco S/A. (fls. 101);
- b)** R\$ 4.011,68, Nu Pagamentos S.A. (fls. 102);
- c)** R\$ 1.027,19, Banco Seguro S.A. (fls. 102)

A insurgência se restringe aos valores encontrados nos dois primeiros bancos acima citados (Itaú e Nu Pagamentos). Não se discute, aqui, a quantia bloqueada no Banco Seguro.

Pois bem.

É verdade que esta C. Câmara já decidiu que, muito embora a redação do art. 833, X, do CPC, mencione somente a caderneta de poupança, o C. STJ¹ havia consagrado o entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos

¹ AgInt no AREsp 2124873 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0137765-2; relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156); T3 - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2023; DJe 09/03/2023.

se estenderia à conta corrente, ao fundo de investimentos ou a papel moeda.

A referida Corte Superior, contudo, recentemente, emanou novo entendimento (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.), no sentido de que ampliação da impenhorabilidade para “sobras” remanescentes em conta corrente só pode ocorrer se o devedor comprovar “que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial)” ou que perfaz reserva com objetivo de assegurar o mínimo existencial ao devedor.

Diante disso, acedo a essa nova diretriz, em respeito ao princípio da segurança jurídica, tal qual o faz os demais integrantes desta Colenda Câmara.

A despeito de se tratar de quantia inferior a 40 salários-mínimos, competia à agravante demonstrar a sua natureza absolutamente impenhorável; mas desse encargo não se desincumbiu, embora se tenha sido concedido prazo para tanto (fls. 2875/287).

Os valores bloqueados não estavam aplicados em caderneta de poupança, e não há indícios concretos que constituem reserva financeira, tampouco que possuem natureza alimentar.

Não se ignora que, em 01/09/2023, a agravante recebeu a quantia de R\$ 15.496,68 (fls. 200), correspondente à rescisão do contrato de trabalho (fls. 125/135), com inequívoca natureza salarial.

Porém, da análise dos extratos bancários, ainda no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mês de setembro de 2023 (e antes da penhora), a verba rescisória foi quase integralmente consumida, por diversas transações. Note-se que, em 30/09/2023, o saldo da conta era de apenas R\$ 21,03 (fls. 196, da origem).

Nos meses seguintes (outubro inteiro e início de novembro de 2023), mas ainda antes do bloqueio, foram realizadas outras transações (fls. 196/198), que - sem dúvidas - consumiram por completo o saldo remanescente da rescisão do contrato de trabalho, que era de apenas R\$ 21.03.

O bloqueio ocorreu em 09/11/2023, e sobre o valor de R\$ 4.717,69, disponível na conta corrente da devedora, junto ao banco Itaú (fls. 197).

Diante disso, cai por terra a alegação de que a penhora recaiu sobre o saldo de verba rescisória. Tampouco ficou demonstrado que tais valores se referem a honorários decorrentes da prestação de serviço, na condição de profissional liberal. Nenhuma prova disso foi juntada aos autos.

Sequer ficou comprovado que os valores constituem reserva financeira para garantia do mínimo existencial.

Primeiro, porque os documentos novos juntados nas fls. 292/361, deste agravo, não são contemporâneos à data dos bloqueios (09/11/2023). Eles se referem a período de 2024 e 2025, mas não de 2023. Logo, não são capazes de comprovar ou influenciar no convencimento acerca do bloqueio realizado em período anterior.

Depois, os extratos bancários dos meses setembro, outubro e novembro de 2023 (fls. 196/218, da origem), estes, sim,

contemporâneos aos bloqueios, demonstram que as contas do Itaú e Nu Pagamentos **não eram destinadas à formação de reserva de emergência**. Nesses períodos, foram realizadas diversas transações, que desnaturam a ideia de constituição de reserva da família.

Trata-se, em verdade, de valores disponíveis em contas correntes, que não gozam da proteção de impenhorabilidade.

Rejeita-se, pois, a alegação de impenhorabilidade, com a manutenção da decisão agravada.

Consequentemente, revoga-se a decisão de fls. 285/287, desta relatoria, que havia concedido o efeito ativo, com fundamento na jurisprudência predominante na época.

Por conta disso, a agravante deverá devolver, mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de origem, a quantia levantada/desbloqueada, por força da decisão liminar (fls. 285/287, deste agravo), agora revogada, sob pena de, não fazendo, sujeitar-se: **a)** à multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inc. IV, c/c §§ 1º e 2º, do CPC), salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo; e (cumulativamente) **b)** à constrição pelo Sisbajud.

Forte nessas razões, **o meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados, com observação.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator